



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11707.720193/2014-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LATAPACK S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

**CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, manifestação essa manejada para se contrapor ao

despacho decisório de indeferimento do Pedido de Restituição de crédito de PIS/Cofins reconhecido em ação judicial transitada em julgado.

No Pedido de Restituição, o contribuinte amparou seu pleito nos seguintes argumentos:

a) na ação judicial transitada em julgado, fora-lhe assegurado o direito de compensação de créditos das contribuições PIS/Cofins decorrentes da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998;

b) na habilitação do crédito junto à Receita Federal, comprovou-se a renúncia à execução do direito creditório na esfera judicial;

c) com o decorrer do tempo, tendo constatado que não possuía débitos tributários suficientes à compensação pretendida, tentou transmitir eletronicamente Pedido de Restituição do crédito reconhecido judicialmente, sendo que, em razão da revogação da IN SRF nº 900/2008 pela IN SRF nº 1.300/2012, tal procedimento deixou de ser permitido, pois o Capítulo VIII dessa última IN passara a restringir a previsão de transmissão de PER/DComp da espécie à compensação administrativa, situação pela qual se viu forçado a formalizar o seu pleito em formulário físico.

No despacho decisório, o agente fiscal, considerando que a atuação da Administração Pública devia se vincular à legislação em vigor, inclusive à infralegal, considerou indevido o pedido de restituição, em razão do fato de que a norma então vigente, qual seja, a IN SRF nº 1.300/2008, não mais permitia a restituição de créditos judiciais.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, o sobrestamento do presente processo administrativo até decisão final do mandado de segurança por ele impetrado e, no mérito, a reforma do despacho decisório, alegando, além do que já havia sido aduzido junto ao Pedido de Restituição, o seguinte:

1) no mandado de segurança impetrado, buscou-se o reconhecimento do direito de recuperar administrativamente, via restituição ou compensação, os créditos das contribuições PIS/Cofins reconhecidos na ação ordinária;

2) a despeito das alterações promovidas na legislação administrativa, remanesceu o direito à restituição do crédito reconhecido judicialmente, dada a impossibilidade de se penalizar o contribuinte em razão da revogação da instrução normativa que se encontrava vigente na data do trânsito em julgado da ação ordinária e na data da apresentação do pedido de habilitação;

3) a renúncia à execução do crédito judicial decorrera da necessidade de se adequar às exigências da IN SRF nº 900/2008 que veio a ser revogada;

4) inobstante o fato de se tratar de crédito judicial, ele decorrera de pagamentos indevidos, cujo direito à restituição encontrava-se albergado nos arts. 165, inciso I, e 167 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias de peças judiciais da ação ordinária e do mandado de segurança, bem como da habilitação do crédito na esfera administrativa.

O acórdão da DRJ em que não se conheceu da Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO JUDICIAL -  
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2015 (fl. 399), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2015 (fl. 401), repisou os argumentos de defesa e requereu (i) a reforma do acórdão recorrido com o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança (ii) ou o retorno dos autos à primeira instância para enfrentamento do mérito (iii) ou o reconhecimento integral do crédito pleiteado (iv) ou, ainda, o reconhecimento do direito de produção de novas provas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir expostos, dele não se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório de indeferimento do Pedido de Restituição, protocolizado na repartição de origem em 24/02/2014, relativo a crédito de PIS/Cofins reconhecido em ação judicial transitada em julgado, decorrente da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, crédito esse devidamente habilitado, cujo pedido de restituição restou denegado em razão de alteração superveniente da legislação infralegal que passou a restringir o aproveitamento de crédito judicial à compensação.

Nesse contexto, conforme o próprio Recorrente informa, interpôs-se mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito de se recuperar administrativamente, via restituição ou compensação, os créditos das contribuições PIS/Cofins reconhecidos em ação ordinária.

No mandado de segurança, a petição inicial conteve os mesmos termos dos recursos administrativos destes autos (fls. 362 a 374), tendo o Recorrente pedido, ao final, o direito à restituição, nos mesmos termos formulados neste processo, ou, ainda, o direito à compensação, ou, eventualmente, a retomada da execução judicial do crédito reconhecido em ação ordinária transitada em julgado.

Na sentença prolatada no bojo do mandado de segurança (fls. 378 a 380), decidiu-se desfavoravelmente ao pleito do Recorrente, tendo o Juízo reafirmado a legalidade da alteração promovida na legislação infralegal e destacado a inércia do interessado quanto à apresentação de declaração de compensação, cujo termo final prescritivo finalizara em 26/02/2014.

Resta, indubitavelmente, configurada a concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, situação essa a atrair a aplicação da súmula CARF nº 1, *verbis*:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, vota-se por não se conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis